



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS**

Processo nº 0600431-38.2018.6.04.0000
Requerente: Ministério Público Eleitoral
Requerido: Sidney Ricardo de Oliveira Leite
Peça: Impugnação ao Registro de Candidatura

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, nos autos do requerimento de registro de candidatura em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90 e no artigo 77 da Lei Complementar nº 75/93, propor, no prazo legal, a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA**, em face de **SIDNEY RICARDO DE OLIVEIRA LEITE**, nº **5555**, já devidamente qualificado no RRC em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DOS FATOS

O candidato **SIDNEY RICARDO DE OLIVEIRA LEITE** requereu o registro de sua candidatura para concorrer ao cargo de Deputado Federal pela Coligação “Amazonas com Segurança”, tendo sido publicada a relação nominal dos candidatos em edital, no Diário de Justiça Eletrônico, na data de 15 de agosto de 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

No entanto, o(a) requerido(a) encontra-se inelegível, na forma do art. 14, § 9º, da Constituição Federal¹ c/c art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90 (redação da LC 135/2010)². Isso porque, na qualidade de Prefeito do Município de Maués, teve suas contas relativas à gestão do convênio nº TR/SEAS/MPAS/962/02 rejeitadas por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, em decisão definitiva e irrecurável do Tribunal de Contas da União – TCU.

Desde logo, cumpre ressaltar que o Congresso Nacional, por meio do TCU, é competente para exercer o controle externo e fiscalizar as contas de Prefeito relativas à gestão de convênio de verbas federais.

Nessa hipótese, o Tribunal de Contas julga as contas (ou seja, decide), e não apenas emite parecer prévio, consoante dispõem os arts. 1º e 71, *caput* e inciso VI, da Constituição Federal.

Saliente-se que a *ratio decidendi* dos precedentes do STF firmados nos Recursos Extraordinários nº 848.826/DF³ e RE nº 729.744/DF⁴, sob regime de repercussão geral, não se aplicam na hipótese excepcional relativa à gestão de verbas federais transferidas pela União voluntariamente aos municípios mediante convênio. Com efeito, os referidos precedentes versavam sobre contas relativas a verbas públicas do erário municipal geridas pelo Prefeito como Chefe do Poder Executivo do Município.

1 Art. 14. (...) § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

2 Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: (...) g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

3 STF, Tribunal Pleno, RE 848.826, Rel. Min Roberto Barroso, julg. 10/08/2016, publ. DJe 24/08/2017.

4 STF, Tribunal Pleno, RE 729.744, Rel. Min Gilmar Mendes, julg. 10/08/2016, publ. DJe 23/08/2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Assim, as premissas fáticas e jurídicas são distintas, sendo que a interpretação do art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, o qual atribui ao TCU, como órgão auxiliar do Congresso Nacional, a competência para julgar contas de convênio relativas a verbas federais geridas por Prefeito, não foi objeto daqueles julgamentos.

Sendo assim, o Ministério Público Eleitoral vem apresentar impugnação ao pedido de registro, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, conforme o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90.

2. DAS CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

2.1. DO PROCESSO Nº 008.654/2010-7

No caso dos autos, o candidato impugnado teve rejeitadas as contas que apresentou, enquanto Prefeito do Município de Maués (conforme os termos do Acórdão nº 1764-08/11-2), por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, relativa ao não cumprimento do objeto de convênio TR/SEAS/MPAS/962/02, celebrado entre o município de Maués/AM e a União, por intermédio do então Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS.

Sidney Leite, na condição de Prefeito do Município de Maués, teve suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, nos autos do processo nº 008.654/2010-7 (Acórdão nº 1764/2010), decisão esta que transitou em julgado, não havendo nenhuma notícia de que tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Importante ressaltar que o Recurso de Reconsideração manejado pelo impugnado junto ao TCU não foi provido, por ter aquela Corte considerado suas alegações “*insuficientes para reverter a decisão atacada*” (Ac.7472/2011, Ata 32 - Segunda Câmara – 06/09/2011).

Por sua vez, o Recurso de Revisão interposto **não foi conhecido**, por descumprimento dos requisitos de admissibilidade (Acórdão 0426/2014 - Ata 06 - Plenário – 26/02/2014).

Contudo, cabe esclarecer que, ainda que o Recurso de Revisão tivesse sido conhecido, não teria o condão de afastar o caráter irrecorrível da condenação, uma vez que o recurso em questão é o instrumento correlato às ações rescisórias da Justiça Comum. Ou seja, sua finalidade é atacar decisões definitivas proferidas pela Corte de Contas, não dispondo de efeito suspensivo, a teor do que estabelece o art. 288 do Regimento Interno do TCU:

“Art. 288. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, inclusive especial, cabe recurso de revisão ao Plenário, de natureza similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso IV do art. 183, e fundar-se-á:”

Superada essa questão, da leitura do Acórdão nº 1764-08/11-2, infere-se que o Tribunal de Contas da União instaurou Tomada de Contas Especial para apurar débito decorrente do não cumprimento do objeto do convênio TR/SEAS/MPAS/962/02, celebrado entre o Município de Maués e a União, por intermédio do então Ministério da Previdência e Assistência Social, cujo objetivo era a instalação de uma fábrica de redes naquele município.

Devidamente citado, o impugnado Sidney Ricardo de Oliveira Leite deixou transcorrer *in albis* o prazo de defesa, operando-se, portanto, os efeitos da revelia.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Importante transcrever alguns trechos do acórdão em questão:

“2.12. Conforme já demonstrado na Representação da unidade técnica (TC 027.985/2009-0), cuja cópia está acostada às fls. 2/5, apesar de a prestação de contas do ajuste em análise ter sido aprovada pelo órgão concedente, **"uma equipe desta SECEX/AM esteve in loco no Município e constatou que o objetivo do Convênio nº TR/SEAS/MPAS/962/02 não foi cumprido, haja vista que as máquinas adquiridas encontram-se paradas, sem nunca terem sido utilizadas naquele Município e sem perspectivas de serem utilizadas, pois estudo realizado por técnico do Senai/CETIQT avaliou [que] as máquinas [estavam] precisando de reparos de difícil execução, por serem modelos obsoletos"**.

Às fls. 2/5, inclusive, encontram-se circunstanciados todos os eventos que culminaram na instauração da presente TCE.

2.13. O TCU já decidiu que, quando não houver atendimento da finalidade social (ou seja, atingimento do objeto), ao responsável deve ser imputado o débito na totalidade. Veja-se:”

(...)

2.16. Assim, devem as presentes contas ser julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

(...)

3. Conclusão. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, no mérito que:

(...)

3.2. as presentes contas sejam julgadas irregulares e condenados em débito os responsáveis abaixo relacionados, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, considerando as ocorrências abaixo relatadas e determinando-se o pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

3.2.1. responsáveis: Sidney Ricardo de Oliveira Leite e Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva;

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

3.2.1.1. ocorrência: descumprimento do objetivo do Convênio nº TR/SEAS/MPAS/962/02, haja vista que as máquinas adquiridas para instalação da fábrica de rede encontravam-se desmontadas, sem nunca terem sido utilizadas naquele Município e sem perspectivas de virem a ser utilizadas, pois estudo realizado por técnico do Senai/CETIQT avaliou que as máquinas necessitavam de reparos de difícil execução, por serem modelos obsoletos;

3.2.1.2. valor histórico do débito: R\$ 100.200,00 (cem mil e duzentos reais), em 31/12/2003;

3.2.1.3. valor atualizado do débito em 1º/12/2010: R\$ 261.821,00 (duzentos e sessenta e um mil e oitocentos e vinte e um reais);

Dessa forma, constatadas as irregularidades relativas ao descumprimento do convênio objeto da referida Tomada de Contas Especial, o Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 1764-08/11-2, no qual decidiu:

“9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Sidney Ricardo de Oliveira Leite, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, e condenar o responsável ao pagamento do débito no valor de R\$ 100.200,00 (cem mil e duzentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 6/1/2004, abatendo-se, na oportunidade, o valor de R\$ 13.064,96, recolhido em 5/8/2009:

9.3. aplicar ao Sr. Sidney Ricardo de Oliveira Leite a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do RITCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente nos termos da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, caso requerido, o parcelamento das dívidas constantes dos itens 9.2 e 9.3 deste Acórdão em até 24 (vinte e quatro) parcelas, nos termos dos arts. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RITCU, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens 9.2 e 9.3 deste Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992; e

9.6. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com amparo no § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992.”

Com efeito, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio caracteriza **vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, apto a atrair a inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90.** Assim decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. VERBA FEDERAL. CONVÊNIO. TCU. ORGÃO COMPETENTE. JULGAMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26 DO TSE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte Superior, é inviável o agravo regimental que se limita à mera reiteração de teses recursais. Incidência da Súmula nº 26/TSE.

2. **O acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte superior, no sentido de que a irregularidade atinente à má aplicação de recursos federais em detrimento dos princípios da Administração e ofensa ao interesse público consubstancia vício insanável, configurador, na espécie, de ato doloso de improbidade administrativa, apto a atrair a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90.**

3. Da mesma forma, incide a Súmula nº 30/TSE no que tange à competência do Tribunal de Contas da União para o julgamento das contas do chefe do Executivo quando versarem sobre recursos oriundos de convênio com a União.

4. A decisão da Corte de Contas não foi objeto de recurso na esfera administrativa e não houve decisão judicial que a tenha suspenso ou anulado, razão pela qual o tribunal de origem assentou sua irrecurribilidade. Logo, não merece reparos o acórdão regional quanto à presença concomitante dos requisitos do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 e da incidência da respectiva inelegibilidade do agravante.

5. A descrição fática do acórdão regional trouxe, de forma exaustiva, todos os elementos para a incidência da inelegibilidade em tela, de forma que a modificação do entendimento exarado pelo Tribunal a quo demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado na instância especial, nos termos da Súmula nº 24 do TSE.6. Agravo regimental desprovido.”

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

(Recurso Especial Eleitoral nº 20389, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 15/08/2017, Página 92/93)

“Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. O Tribunal Regional Eleitoral concluiu serem diversas as irregularidades apontadas, dentre elas a atinente ao descumprimento da lei de licitações - consistente em ordenação de despesa pública sem a observância do prévio procedimento licitatório - falha que esta Casa já assentou ser insanável, afigurando-se, portanto, a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

2. A Corte de origem entendeu não comprovada a aplicação de recursos provenientes do convênio firmado entre o município e órgão federal, o que configuraria dano irreparável ao erário, tratando-se, portanto, de irregularidade insanável, conforme jurisprudência deste Tribunal.

3. De acordo com reiterados precedentes, a competência para julgar as contas relativas à aplicação de recursos federais recebidos por prefeituras municipais por meio de convênios é do Tribunal de Contas da União.

4. A orientação deste Tribunal, a teor de diversos precedentes, firmou-se no sentido da exigência de obtenção de tutela antecipada ou liminar suspendendo os efeitos da decisão de rejeição de contas, inclusive em relação àqueles candidatos que ajuizaram ação desconstitutiva antes da mudança jurisprudencial no âmbito desta Corte.

5. A atual orientação do Tribunal quanto à inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 não consubstancia invasão da função legiferante, nem implica violação a direitos ou garantias assegurados na Constituição Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35252, Acórdão de 17/03/2009, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 77/2009, Data 24/4/2009, Página 39)

“Recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Rejeição de contas. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada, no sentido de que, para a suspensão da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, não basta a mera propositura de ação desconstitutiva contra a decisão que julgou irregulares as contas.

2. Este Tribunal Superior já asseverou que a não-comprovação da aplicação de recursos de convênio federal caracteriza vício insanável.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 31310, Acórdão de 27/10/2008, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/10/2008)

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Em razão de tais irregularidades, o impugnado Sidney Ricardo de Oliveira Leite foi condenado ao **pagamento de multa** no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco) mil reais, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, bem como o **recolhimento ao Tesouro Nacional** da quantia de **R\$ 100.200,00** (cem mil e duzentos reais), atualizada monetariamente.

Resta claro, portanto, que há a subsunção do presente fato ao texto legal do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, pois, para a jurisprudência do TSE, a conduta praticada pelo candidato impugnado (não comprovação da aplicação de recursos), por si só, já é tida como vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa.

Ressalte-se que os atos de improbidade apurados no presente caso revelam-se nitidamente de natureza dolosa, e não culposa, sendo suficiente para a configuração da inelegibilidade da alínea “g” que se infira o **dolo genérico**, e não o específico; ou seja, **a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou o ato de improbidade**.

Nesse sentido, confira-se precedente do TSE, *verbis*:

“ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. CONTAS. REJEIÇÃO. LEI DE LICITAÇÕES. ART. 1º, I, G, LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. 1. (...) **2. O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.** 3. (...)” (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 14326, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2014)

“(...) 3. **Na espécie, verifica-se a ocorrência de dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público, suficiente para atrair a cláusula de inelegibilidade. Precedentes.** (...)” (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 92555, Acórdão de 20/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/11/2014)

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAPÁ

Registre-se que o ressarcimento do dano ao erário, o pagamento da multa ou a prescrição quinquenal não afastam a existência da irregularidade insanável ou o ato de improbidade praticado, razão pela qual também não possuem o condão de afastar a inelegibilidade da alínea “g”, que deriva da rejeição das contas como efeito reflexo, conforme os seguintes precedentes do TSE:

“(...) 1. A rejeição das contas pela ausência ou indevida dispensa de licitação consubstancia vício insanável e doloso, revelador de ato de improbidade administrativa, razão pela qual deve ser mantida a inelegibilidade a que se refere o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. **2. O pagamento de multa, de todo modo, não conduz à sanabilidade das contas. Precedentes.** (...)” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 92555, Acórdão de 20/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/11/2014)

“(...) 2. Assim como o pagamento da multa aplicada pelo Tribunal de Contas não tem o condão de afastar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC n. 64/90, na linha da jurisprudência desta Corte, o posterior reconhecimento da prescrição quinquenal pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, em sede de ação cautelar, também não retira do mundo jurídico a decisão que rejeitou as contas do candidato, apenas torna inexecutáveis as sanções pecuniárias que lhe foram impostas. (...)” (TSE - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 56273, Acórdão de 16/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/10/2014)

Portanto, as irregularidades reconhecidas pelo TCU ao julgar as contas do(a) requerido(a) revelam-se insanáveis e podem ser enquadradas juridicamente como ato doloso de improbidade administrativa, não cabendo à Justiça Eleitoral decidir quanto ao acerto ou desacerto da decisão do tribunal de contas (Súmula nº 41 do TSE).

2.2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante disso, considerando que: **a)** o(a) impugnado(a) teve contas rejeitadas por decisão irrecurável do Tribunal de Contas da União; **b)** na condição de ordenador de despesas; **c)** por vícios insanáveis decorrente de atos dolosos de improbidade administrativa, na esteira da jurisprudência do TSE; **d)** não havendo notícia de que tenham sido suspensas ou anuladas pelo Poder Judiciário; **e)** há perfeita aplicabilidade às eleições de 2018 da majoração do prazo de inelegibilidade de 5 (cinco) para 8 (oito) anos, nos termos do que decidiu o STF nas ADC's 29 e 30 e ADI 4578; resta patente a sua inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, por força do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90, modificado pela LC nº 135/2010.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**:

- a)** o recebimento da presente impugnação;
- b)** a notificação do impugnado, no endereço constante do pedido de registro de candidatura em exame e/ou do banco de dados desse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;
- c)** a regular tramitação desta ação, nos termos dos arts. 4º e seguintes da Lei Complementar nº 64/90, para, ao final, ser julgada procedente a presente impugnação e consequentemente indeferido o pedido de registro de candidatura, em razão da inelegibilidade verificada nos autos.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Protesta-se, finalmente, pela produção de provas, por todos os meios e formas em direito admitidos, em especial pela juntada de novos documentos.

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO
AMAZONAS**, em Manaus, 16 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral